



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022      **0261/2022**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres disponibilizarem funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, caso seja necessário, que estejam no interior dos referidos estabelecimentos.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres disponibilizarem funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, caso seja necessário, que estejam no interior dos referidos estabelecimentos.

**Parágrafo único:** Não se aplica esta lei aos estabelecimentos que possuírem até 5 (cinco) funcionários.

**Art. 2º** - Quando solicitado, independente da forma, o auxílio estabelecido nesta lei compreende:

- I – Conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II – Indicar a localização do objeto desejado;
- III – Conduzir o carrinho de compras;
- IV – Pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V – Ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;
- VI – Empacotar as mercadorias e colocá-las à disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transportes em geral);



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE VEREADOR  
DANILO LOPES

VII – Todas as demais ações necessárias que envolvam a relação de consumo no interior do estabelecimento comercial.

**Art. 3º** - As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

**Art. 4º** - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Municipal de Direitos Difusos (FMDD), conforme previsto na Lei Complementar nº 187, de 19 de dezembro de 2014.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_.

DANILO LOPES – VEREADOR  
AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE VEREADOR  
DANILO LOPES

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fornecer auxílio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior dos estabelecimentos hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres com fins de facilitar a relação consumerista, desde que solicitado no estabelecimento.

Basicamente os estabelecimentos comerciais disponibilizariam funcionários para dar auxílio direto aos que necessitam, tais como: conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento, indicar a localização do objeto desejado, conduzir o carrinho de compras, pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras, ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário.

São ações simples, mas de grande importância e respeito às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, tudo com a perspectiva de ofertar um serviço especial aos que realmente precisam.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

**DANILO LOPES - VEREADOR  
AVANTE**